



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.001900/20
Recurso n° 162.706 Voluntário
Matéria CSLL- Anos-calendário: 1999 e 2001
Acórdão n° 101-97.005
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente L.R. Cia. Brasileira de Produtos de Higiene e Toucador
Recorrida 3ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1999, 2001


Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
OU DECLARAÇÃO. Não comprovada a alegação de
inexistência de pagamento a menor é de ser mantido o
lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, momentânea e justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara).

A

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que manteve integralmente a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 77/86, com ciência em 22/11/2004, para a exigência de crédito tributário de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2001.

A irregularidade apontada foi falta ou insuficiência de recolhimento/declaração da CSLL e do adicional

No curso do procedimento de revisão da declaração do ano-calendário de 1999, o contribuinte, intimado, juntou cópias dos DARFs de CSLL pagos, cópias dos DARFs da Cofins pagos, com a observação de que 1/3 foi compensado c/ CSLL, cópia da DCTF do 1º trimestre de 1999, com compensação do saldo da CSLL de 1998 e cópia do razão com variação monetária sobre o saldo acumulado da CSLL do ano anterior.

A fiscalização não considerou a compensação de um terço da Cofins, no valor de R\$207.652,64, sob alegação de que o interessado “não cumpriu com as exigências definidas em Lei”. Acrescenta que foi considerado o imposto pago (R\$906.303,41), a compensação da CSLL paga maior no ano calendário de 1998 (R\$12.080,86) e a correção monetária da compensação do saldo negativo (R\$1.208,08).

Para o ano de 2001, a fiscalização registrou que “os valores informados na DIPJ estavam superiores aos valores declarados na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada”

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em síntese, que a fiscalização não considerou os erros de fato cometidos no preenchimento das DIPJ, que deve ser levado em conta o Princípio da Verdade Material e que não houve pagamento a menor, mas preenchimento incorreto de DIPJ, e solicitou realização de diligência, para comprovar o erro.

Disse que, para o ano de 1999, deixou de informar, na Ficha 30 da DIPJ, os seguintes valores: (a) Linha 24. CSLL apurada. R\$1.203.026,29; (b) Linha 25. 1/3 da Cofins efetivamente paga. R\$207.652,64; (c).Linha 27. CSLL Mensal paga por estimativa. R\$995.373,65; R\$906.303,41 (valores efetivamente pagos) + R\$76.578,63 (correção monetária compensada) + R\$12.491,61 (CSLL a compensar de 1998).

Para o ano de 2001, disse ter incluído em duplicidade o valor de R\$355.295,11, correspondente a Realização de Reserva de Reavaliação (Linha 15 da Ficha 17 e Linha 17 da Ficha 17).

Requeru diligência para comprovar a ocorrência dos erros alegados.

A Turma de Julgamento indeferiu o pedido de diligência e manteve integralmente a exigência. Assentou o Relator que o erro no preenchimento da DIPJ deve ser comprovado, sem o quê não há que se falar em Princípio da Verdade Material.

Para o ano de 1999, o relator observou que a lide se restringe à compensação de um terço da Cofins (no valor de R\$207.652,64) e a parte da correção monetária compensada (R\$76.578,63 – R\$1.208,08).

Em relação à compensação de um terço da COFINS, desconsiderou-a ao argumento de que o interessado não comprovou ter havido o registro contábil de sua compensação (de modo a comprovar que os dados estavam corretos em sua contabilidade), nem que adicionou a parcela dedutível na apuração do IRPJ, de acordo com a legislação.

Em relação à correção monetária compensada, demonstrada pelo interessado na planilha de fl. 139/140, desconsiderou-a por não ter havido comprovação do direito creditório. Anotou o relator que as variações monetárias foram registradas no Razão (fls. 129/130), mas não houve comprovação do registro contábil da compensação. E assentou que sem a prova do direito creditório alegado e do registro contábil da compensação, não há como se acatar a alegação de se tratar de mero erro de fato no preenchimento da DIPJ.

Em relação ao ano calendário de 2001, manteve a exigência em razão, também, de não ter havido prova do alegado erro no preenchimento da declaração.

Ciente da decisão em 14 de agosto de 2007, a interessada ingressou com recurso em 29 do mesmo mês, reafirmando a simples ocorrência de erro no preenchimento das declarações, postulando a nulidade da decisão por ter indeferido a perícia e por violação ao princípio da verdade material. Diz que na impugnação, que foi ignorada pelo julgador, apontou todos os equívocos cometidos no preenchimento da declaração, que a fiscalização e o órgão julgador tiveram acesso a todos os elementos de prova necessários a corroborar as afirmações por ela apresentadas (DIPJ, DARFs. LALUR, planilhas de cálculo, etc.).

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão é de ser rejeitada.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com todos os elementos de prova documental necessários a demonstrar a veracidade de suas alegações de defesa, não cabendo ao fisco produzir a prova cujo ônus é do sujeito passivo. Dessa forma, ao indeferir a diligência agiu com acerto a Turma *a quo*. Por outro lado, sem comprovação de qual seja a alegada verdade material, descabido dizê-la violada.

Para o ano-calendário de 1999, o litígio diz respeito à compensação de um terço da Cofins (no valor de R\$207.652,64) e a parte da correção monetária compensada (R\$76.578,63 – R\$1.208,08

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização não acolheu a explicação dada pelo contribuinte, de que compensou de 1/3 da COFINS nos meses de fevereiro a julho de 1999, totalizando R\$207.652,24, aos fundamentos de que: (a) o valor compensado não foi informado na linha 25 da ficha 30 e (b) a parcela compensada não é

dedutível na apuração do lucro real, e o contribuinte não adicionou o respectivo valor na apuração do lucro real nem deduziu-o na apuração do lucro líquido, na linha 13 da Ficha 07-A.

A alegação de erro no preenchimento da declaração, quanto à compensação de 1/3 da COFINS, não se confirma.

A Lei nº 9.718, de 1998, ao elevar para 3% a alíquota da COFINS, permitiu às pessoas jurídicas a compensação com a CSLL.

Conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da referida lei, a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga pode ser feita com a CSLL apurada por estimativa ou com a CSLL relativa ao período de apuração anual. O inciso I do § 2º dispõe que a compensação somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL. E o § 4º dispõe que a parcela da COFINS compensada na forma do artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Disciplinando a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999, estabelece:

Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da Cofins efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

Art. 8º Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;
II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da Cofins correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da Cofins relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;

II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

MF

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;

b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.

(...)

Art. 12. O valor da COFINS compensado com a CSLL devida não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

(...)"

Embora o contribuinte pudesse, efetivamente, ter compensado 1/3 da COFINS efetivamente paga, não utilizou esse direito, e a alegação de erro no preenchimento da declaração não se confirma.

Há erros evidentes no preenchimento da declaração, como o fato de não ter informado nenhum valor na Linha 25 da Ficha 30 (CSLL apurada), enquanto a base de cálculo informada na linha 23, sobre a qual se aplica a alíquota, é de R\$ 11.057.226,93 (muito embora o valor esteja corretamente informado na linha 50 da Ficha 07-A: 1.203.026,29). Entretanto, não se vislumbra erro quanto à compensação de 1/3 da COFINS, evidenciando que essa foi a opção do contribuinte. A inexistência da compensação se confirma não apenas pela falta de indicação na linha 25 da Ficha 30, mas também por outras constatações, a seguir narradas.

O contribuinte utilizou integralmente o valor da COFINS como redutor da receita bruta (linha 13 da Ficha 07-A), e não demonstrou ter computado o valor compensado como adição, na apuração do lucro real, para dar cumprimento ao § 4º do art; 8º da Lei nº 9.718. Note-se que no Termo de Verificação Fiscal que antecedeu à lavratura do auto de infração o autuante consignou a necessidade de adicionar o valor compensado na apuração do lucro real, e mesmo assim, o contribuinte não trouxe prova de havê-lo feito, quer na impugnação, quer no recurso.

Também na linha 03 da Ficha 29 da DIPJ não está indicada qualquer compensação de COFINS.

A planilha apresentada para demonstrar a compensação de 1/3 da COFINS (fl. 145) não tem coerência.

Tomemos como exemplo o mês de fevereiro (registrando que o fato não ocorreu apenas quanto a esse mês).

Conforme Ficha 29 da DIPJ (fl. 6), a CSLL por estimativa calculada para fevereiro foi de R\$ 38.846,20. O DARF cuja cópia se encontra às fls. 37 indica pagamento no

valor de R\$ 22.335,32. A COFINS paga para o mês de fevereiro foi de R\$ 102.315,99, o que admitiria uma compensação de R\$ 34.105,33 (1/3).

A toda evidência, se o contribuinte tivesse exercido seu direito de compensar a CSLL com a COFINS, teria pago, em relação à estimativa de fevereiro, R\$ 4.740,87. O ordinário é que, em tendo optado pela compensação, o contribuinte a faça no limite permitido na lei. Não há a menor lógica em presumir que o contribuinte, mesmo tendo o direito de compensar R\$ 34.105,33, compense apenas R\$ 16.510,88 e recolha, sem estar a isso obrigado, R\$17.594,45 a mais.

Dentro do princípio que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, para ver aceita sua alegação de que efetuou a compensação parcial de 1/3 da COFINS, o contribuinte deveria prová-lo, mediante cópia do respectivo registro contábil.

Na verdade, o que aparentemente ocorreu foi que o contribuinte não utilizou a compensação de 1/3 da COFINS a que teria direito, e só se deu conta disso no curso do procedimento de fiscalização. Naquela ocasião, e antes da lavratura do auto de infração em litígio, poderia o interessado ter retificado sua declaração para informar a compensação suficiente para afastar o recolhimento a menor, e ao mesmo tempo adicionar o valor compensado para fins de apuração do lucro real (o que não o eximiria da multa de ofício sobre a diferença de IR apurada). Porém não o fez, e a alegação de erro no preenchimento da declaração não restou provada.

Da mesma forma, todas as demais alegações do contribuinte, tanto em relação ao ano-calendário de 1999 (supostamente, compensação de correção monetária da CSLL a compensar) como ao ano-calendário de 2001 estão carentes de prova. Esse foi o fundamento da manutenção da exigência pela decisão de primeira instância, conduzida pelo voto da Relatora que assinalou:

A correção monetária compensada foi demonstrada pelo interessado na planilha de fl. 139/140, mas não houve comprovação do direito creditório. As variações monetárias foram registradas no Razão (fls. 129/130). O interessado, no entanto, não comprova ter havido o registro contábil da compensação.

(...)

(...), as compensações efetuadas na contabilidade devem ser informadas nas declarações.

Sem a prova do direito creditório alegado e do registro contábil da compensação, não há como se acatar a alegação de se tratar de mero erro de fato no preenchimento da DIPJ.

Para o ano-calendário de 2001, para os quais a fiscalização detectou que os valores informados na DIPJ estavam superiores aos valores declarados na DCTF, apontou a decisão:

Na impugnação, o interessado alega que houve preenchimento incorreto de DIPJ – o valor de R\$355.295,11, correspondente a Realização de Reserva de Reavaliação foi incluído em duplicidade (Linha 15 da Ficha 17 e Linha 17 da Ficha 17).

Como já observado, o erro no preenchimento da DIPJ deve ser comprovado. Sem a prova do erro não se falar em Princípio da Verdade Material.

O interessado não apresenta qualquer elemento de prova.

Não obstante reclamadas as provas pela decisão de primeira instância, com o recurso a interessada nada acrescentou, limitando-se a reafirmar a ocorrência de erros no preenchimento das declarações.

Não tendo o contribuinte logrado infirmar a imputação de falta/insuficiência de recolhimento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 12 de novembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

